



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS N° 175-009

Revisão B

Aprovação: Portaria n° 4.497/SPO, de 15 de março de 2021.

Assunto: Instruções para preenchimento e envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC.

Origem: SPO

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios para o preenchimento e envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC.

2. REVOGAÇÃO – N/A

Esta IS revoga a IS n° 175-009, Revisão A.

3. FUNDAMENTOS E REFERÊNCIAS

- 3.1 A Resolução n° 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.
- 3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:
- a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
 - b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.
- 3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.
- 3.5 Esta IS também fundamenta-se no RBAC n° 175 e referencia-se nos seguintes documentos internacionais:
- 3.5.1 Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*; e

- 3.5.2 Doc 9284 da OACI: Instruções técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas nos RBAC nº 01 e 175, na IS nº 175-001 e a seguinte definição:

- 4.1 **Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e:** documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar a prestação do serviço de transporte aéreo doméstico, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do operador aéreo e pela autorização de uso fornecida pela administração tributária do domicílio do contribuinte.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Introdução

- 5.1.1 Esta IS estabelece o preenchimento do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos, incluindo as regras para notificação à ANAC e as regras de preenchimento dos campos do relatório. O objetivo é a padronização do preenchimento dos dados pelos diferentes operadores aéreos, assim como a clarificação dos procedimentos de envio desses dados à ANAC.

- 5.1.2 Conforme determina o parágrafo 175.399(a) do RBAC nº 175, o transporte de todos os volumes de artigos perigosos, como carga ou COMAT, que tenham origem ou destino no território brasileiro deve ser informado à ANAC – o que é feito por meio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos. Isso abrange o transporte de artigos perigosos realizados por operadores aéreos regidos por qualquer regulamento da ANAC, incluindo o RBAC nº 91, o RBAC nº 121, o RBAC nº 129 e o RBAC nº 135. Isso também abrange qualquer situação de celebração de contrato de fretamento ou arrendamento de aeronaves e de prestação de serviços aéreos. Isso abrange, ainda, o transporte de artigos perigosos por mala postal ou encomenda.

5.2 Dos artigos perigosos a serem reportados no Relatório de Transporte de Artigos Perigosos

- 5.2.1 Todos os artigos perigosos que estejam sujeitos a um ou mais requisitos do RBAC nº 175 e da IS nº 175-001 devem ser reportados no Relatório de Transporte de Artigos Perigosos. Isso inclui, mas não se limita a:

- a) artigos perigosos em quantidades excetuadas;
- b) artigos perigosos em quantidades limitadas;
- c) artigos perigosos transportados por via postal;
- d) baterias de íon lítio transportadas como Seção II das instruções de embalagem aplicáveis às UN 3090, 3091, 3480 e 3481;
- e) UN 3373 – Substância biológica, Categoria B;

- f) material radioativo em volume exceptivo; e
- g) artigos perigosos do operador aéreo tais como *company material* (COMAT) ou *aircraft on ground* (AOG).

5.2.2 Devem ser reportadas todos os volumes de artigos perigosos que tenham como origem ou destino aeródromos no território brasileiro, incluindo-se voos domésticos e internacionais de operadores aéreos brasileiros ou estrangeiros.

5.2.3 As informações declaradas pelo operador aéreo no Relatório de Transporte de Artigos Perigosos devem estar consoantes com as informações presentes no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) para operações domésticas e no *Airway Bill* (AWB) para operações internacionais.

5.3 Do preenchimento do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos

5.3.1 O Relatório de Transporte de Artigos Perigosos deve ser preenchido conforme o modelo de planilha definido pela ANAC, não podendo o mesmo ser alterado pelo operador aéreo. O modelo de arquivo a ser utilizado encontra-se disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos>.

5.3.2 O preenchimento do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos deve levar em consideração os volumes que são transportados em cada voo. Se houver conexão ou escala, os mesmos volumes, indicados por seu número de conhecimento aéreo, deverão aparecer mais de uma vez, constando em todos os voos em que forem transportados.

5.3.3 No caso de transporte de material radioativo os volumes devem ser declarados individualmente, ou seja, cada volume corresponderá a uma linha do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos.

5.3.4 Os campos do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos devem ser preenchidos conforme as instruções definidas na presente IS.

5.3.5 O campo “Data do voo” deve ser preenchido com o dia da decolagem da aeronave no aeródromo de origem, considerando hora local.

5.3.6 O campo “Operador aéreo” deve ser preenchido:

- a) com a designação de dois caracteres da *International Air Transport Association* – IATA;
- b) quando não existir a designação IATA, com a designação de três caracteres da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI;
- c) quando não existirem a designação IATA e OACI, com o trígama recebido pelo operador aéreo da ANAC;
- d) não existindo a designação IATA e OACI, nem o trígama ANAC, o operador aéreo deve preencher com “ZZZZ”; e
- e) não se deve escrever o nome do operador aéreo por extenso.

- 5.3.7 O campo “Número do voo” deve ser preenchido com os algarismos que representam o voo do operador aéreo. Não se deve utilizar letras que indiquem o trígama ou código do operador aéreo. Não pode haver espaços ou hífen.
- 5.3.8 O campo “Prefixo da aeronave” deve ser preenchido com o prefixo ou matrícula da aeronave. Não pode haver espaços ou hífen.
- 5.3.9 O campo “Aeronave de carga” deve ser preenchido com:
- “S” quando o transporte dos artigos perigosos declarados ocorrer em aeronave de carga; ou
 - “N” quando o transporte dos artigos perigosos declarados não ocorrer em aeronave de carga.
- 5.3.10 O campo “Aeródromo de origem” deve ser preenchido:
- com a sigla de três dígitos da IATA;
 - quando não existir a sigla IATA, com a sigla de quatro dígitos da OACI;
 - não existindo as siglas IATA ou OACI, o operador aéreo deve preencher com “ZZZZ”;
 - não se deve escrever o nome do aeroporto por extenso; e
 - não se deve indicar a origem inicial do volume, mas sim a origem do voo.
- 5.3.11 O campo “Aeródromo de destino” deve ser preenchido:
- com a sigla de três dígitos da IATA;
 - quando não existir a sigla IATA, com a sigla de quatro dígitos da OACI;
 - não existindo as siglas IATA ou OACI, o operador aéreo deve preencher com “ZZZZ”;
 - não se deve escrever o nome do aeroporto por extenso; e
 - não se deve indicar o destino final do volume, mas sim o destino final do voo.
- 5.3.12 O campo “Conhecimento aéreo” deve ser preenchido com:
- “CT-e” quando se tratar de conhecimento aéreo para transporte doméstico de artigos perigosos; e
 - “AWB” quando se tratar de conhecimento aéreo para transporte internacional de artigos perigosos.
- 5.3.13 O campo “Número operacional do CT-e” deve ser preenchido com o número de controle comumente utilizado pelo conhecimento aéreo composto por uma sequência numérica de onze dígitos. Os três primeiros dígitos representam um código que os operadores de transporte aéreo associados à IATA possuem. Em seguida um número de série de sete dígitos determinados pelo operador de transporte aéreo. Para finalizar, um dígito verificador, que é um sistema de módulo sete imponderado, o qual divide o número de série do conhecimento aéreo por sete e usa o resto como dígito de verificação.

- a) Operadores aéreos que utilizam o padrão de numeração do conhecimento aéreo composto de onze dígitos devem, obrigatoriamente, preencher esse campo. O preenchimento eletrônico deve ser apenas com números, sem espaços ou símbolos.
 - b) Não são permitidos truncamentos do número operacional do conhecimento aéreo, ou seja, o número inserido no sistema deve conter apenas os 11 dígitos, de maneira que todos esses dígitos sejam incluídos no CT-e.
 - c) Quando o transporte for internacional, o campo deve ser preenchido com “N/A”.
- 5.3.14 O campo “Chave de acesso do CT-e” deve ser preenchido com a chave de acesso do CT-e, contendo 44 dígitos. Quando o transporte for internacional, o campo deve ser preenchido com “N/A”. Não pode haver espaços ou hífen.
- 5.3.15 O campo “Número do AWB (*Master*)” deve ser preenchido com o número do *Airway Bill* ou *Master Airway Bill*. Quando o transporte for doméstico, o campo deve ser preenchido com “N/A”. Não pode haver espaços ou hífen.
- 5.3.16 O campo “Número do AWB (*House*)” deve ser preenchido com o número do *House Airway Bill*. Quando o transporte for doméstico ou quando não houver *House Airway Bill*, o campo deve ser preenchido com “N/A”. Não pode haver espaços ou hífen.
- 5.3.17 O campo “Número UN ou ID” deve ser preenchido com o número das Organizações das Nações Unidas – UN – ou o número de identificação provisório – ID – de quatro dígitos. Não é permitido usar os textos “UN” ou “ID” além dos quatro dígitos que designam o artigo perigoso.
- 5.3.18 O campo “Número de volumes” deve indicar o número de volumes de artigos perigosos, ou seja, cada embalagem devidamente marcada e etiquetada (por ex.: número de caixas, de tambores, de bombonas, dentre outros). Esse campo não deve ser preenchido com o número de ULD, páletes ou contêineres. No caso de material radioativo, como de acordo com o item 5.3.3 haverá apenas um registro do relatório para cada volume declarado, esse campo deverá ser preenchido como “1” (um volume).
- 5.3.19 O campo “Quantidade total” deve indicar a quantidade total do artigo perigoso, ou seja, o somatório das quantidades de cada volume declarado, tendo como base a unidade referenciada na Tabela C-1 da IS nº 175-001, por exemplo: litros; quilogramas; quilograma bruto etc. O preenchimento não deve incluir a unidade de medida. O campo não deve indicar a quantidade do artigo perigoso por volume.
- 5.3.20 O campo “Unidade de medida” deve indicar a unidade de medida utilizada no campo “Quantidade total”.
- a) Deve ser escolhida uma das seguintes opções: KG; KG G (quilograma bruto); LITROS; TI (índice de transporte para radioativos); UNIDADES (apenas para artigos perigosos medidos em unidades que não se enquadram nos itens acima. Exemplo: baterias, celulares, equipamentos, veículos, dentre outros).
 - b) Artigos perigosos que estejam medidos em outras unidades diferentes das listadas anteriormente deverão sofrer conversão de unidade de medida.

- 5.3.21 O campo “Informações adicionais” deve ser preenchido com o algarismo que representar o tipo de transporte conforme a lista a seguir:
- a) 0 – nenhuma informação adicional necessária;
 - b) 5 – artigo perigoso em quantidade excetuada;
 - c) 9 – artigo perigoso transportado sob aprovação ou autorização especial segundo a IS nº 175-008;
 - d) 10 – baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI965 – CAO;
 - e) 11 – baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI966;
 - f) 12 – baterias de íons de lítio em conformidade com a Seção II da PI967;
 - g) 13 – baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI968 – CAO;
 - h) 14 – baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI969; ou
 - i) 15 – baterias de metal lítio em conformidade com a Seção II da PI970;

5.4 Do envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC

- 5.4.1 O envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC deve ser feito mediante o encaminhamento de um correio eletrônico conforme as instruções definidas no site <http://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos>.
- 5.4.2 O Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC contendo os artigos perigosos transportados em determinado mês deve ser encaminhado até o décimo dia útil do mês subsequente.
- 5.4.3 O operador aéreo que possui autorização para o transporte de artigos perigosos em suas Especificações Operativas, mas que não transportar artigos perigosos em determinado mês deverá encaminhar correio eletrônico, conforme instruções do site <http://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos> informando que não houve transporte em determinado mês.
- 5.4.4 É de responsabilidade do operador aéreo verificar se os dados informados estão corretos e completos conforme determina esta IS, antes do envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos à ANAC.
- 5.4.5 Serão consideradas infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme aplicável, o não envio do Relatório de Transporte de Artigos Perigosos, o não atendimento aos prazos definidos nesta IS, assim como o envio de dados incorretos à ANAC.

6. APÊNDICES

Apêndice A – Controle de alterações

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.
- 7.2 Esta IS entra em vigor em 1º de abril de 2021.

APÊNDICE A – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO B	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO REALIZADA
4	Incluído texto introdutório
4.1, 4.2 e 4.4	Definições excluídas. As demais foram renumeradas.
5.1.2	Alterado
5.2.1	Alterado
5.3.1	Alterado
5.3.19	Alterado
5.3.21(c)	Alterado
Itens sob 5.4	Corrigida numeração para 5.4.1 a 5.4.5
5.4.1 (antigo 5.2.1)	Alterado
5.4.3 (antigo 5.2.3)	Alterado
Apêndice A	Incluído